

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 59/72

Aprovado em 24/1/1972

Depende de revalidação do diploma obtido em escola normal de país estrangeiro, ainda que de grau superior, a matrícula de seu portador em curso de nível Superior.

PROCESSO CEE- N° 1102/71.

INTERESSADO - MIRNA CUELLAR URIZAR.

ASSUNTO - Solicita revalidação do curso normal, obtido na Bolívia.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO.

- I -

Mirna Cuellar Urizar tendo obtido o diploma de "Maestra Normal", autorizado pela Escuela Nacional de Maestros, procedido do diploma de "Bachiller en Humanidades", conferido pela Universidade Mayor de San Francisco Xavier, de Chuquisara (Bolívia), consulta este Egrégio Conselho sobre a possibilidade de exercer sua profissão, e, ainda, a de matricular-se num curso de Psicologia, em instituição brasileira de ensino superior,

- II -

Analisando a documentação constante do processo, verificamos que se trata de candidata com curso superior completo nos termos da legislação boliviana, com certificado profissional de Licenciada em Educação para o Ciclo Pré-Escolar.

Conclusão:

- III -

A resposta à consulta, considerando sua posição no sistema boliviano de ensino, e, agora, em face da legislação brasileira deve considerar a necessidade de revalidação de seu diploma nos termos da recente Portaria n° 23, de 10 de junho de 1971, fio Conselho Federal de Educação.

Após essa etapa, a requerente poderá submeter-se ao Concurso Vestibular nos termos da regulamentação vigente. Ainda, podera habilitar-se à matrícula em 1ª série do curso graduado, desde que resultem vagas após a matrícula dos candidatos classificados no

referido concurso, nos termos do Parecer nº 18/65, do Conselho Federal de Educação, que assim dispõe expressamente: Concluído o concurso de habilitação e restando ainda vagas após a matrícula dos candidatos classificados, não seria contrária à lei, a permissão de matrícula a candidatos diplomados por curso superior.

Outro não foi o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, ao examinar caso semelhante apresentado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo (Parecer CEE-nº 108/70 – ACTA nº 19, págs. 103/111).

Esta, pois, a orientação recomendável a nosso ver.

São Paulo, 13 de dezembro de 1971.

as) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO – Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO.

Presente os Conselheiros ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1971.

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO – Presidente.